

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**DESJUDICIALIZAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO PARA REDUZIR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA**

Caren Leticia Jacinto da Silva

Manhuaçu-MG

2021

CAREN LETÍCIA JACINTO DA SILVA

**DESJUDICIALIZAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO PARA REDUZIR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Superior de Direito do Centro
Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Profª Msc. Thaysa Kassis de Faria
Alvim

Manhuaçu-MG

2021

CAREN LETICIA JACINTO DA SILVA

**DESJUDICIALIZAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO PARA REDUZIR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Superior de Direito do Centro
Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Profª Msc. Thaysa Kassis de Faria
Alvim

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 06 de Julho de 2021

Profª Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim; Centro Universitário UNIFACIG

Profª Msc. Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG

Profª Msc. Giselle Leite Franklin Von Randow; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu-MG

2021

RESUMO

A diversidade presente na sociedade tem como consequências situações de conflitos, que necessitam ser resolvidos para garantia do direito, sendo o Poder Judiciário o responsável em dirimir tais conflitos, o que, na atualidade, retrata em um acréscimo exponencial de demandas judiciais. A sobrecarga de trabalho dos tribunais acendeu a discussão da necessidade de se buscar meios alternativos de solução dos conflitos, para atender e diminuir as demandas e desafogar o Judiciário. Como alternativa o Código de Processo Civil de 2015 indica a desjudicialização, pela conciliação e a mediação como estratégias para diminuição da morosidade da justiça. Diante do problema apresentado, a pesquisa busca recursos com base no diálogo, comunicação e harmonia, para desafogar o Judiciário, através da mediação e da conciliação que possibilitam a resolução de problemas extrajudiciais, diminuindo a morosidade da justiça. Para realização deste estudo, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, tendo chegado à conclusão que o sistema judiciário precisa se reinventar para atender a grande demanda e cumprir sua função de mecanismo de mudança social. A conciliação e mediação como estratégias de desjudicialização, previstas no Código de Processo Civil, contribuem para diminuir a burocratização, os custos e o tempo de tramitação dos processos, fortalecendo o Poder Judiciário, garantindo os direitos efetivos e individuais pela eficiência, transparência e rapidez.

Palavras-Chave: Justiça. Morosidade. Desjudicialização. Conciliação. Mediação.

ABSTRACT

The diversity present in society has as consequences conflict situations, which need to be solved in order to guarantee the law, and the Judiciary is responsible for settling such conflicts, which, currently, reflects in an exponential increase of judicial demands. The work overload of the courts has triggered the discussion about the need to seek alternative means of conflict resolution, in order to meet and reduce the demands and relieve the burden on the Judiciary. As an alternative, the Civil Procedure Code of 2015 indicates de-judicialization, through conciliation and mediation, as strategies to reduce the slow pace of justice. Given the problem presented, the research seeks resources based on dialogue, communication and harmony, to relieve the judiciary, through mediation and conciliation that enable the resolution of out-of-court problems, reducing the slow pace of justice. In order to carry out this study, the methodology used was a bibliographic review, having reached the conclusion that the judicial system needs to reinvent itself to meet the great demand and fulfill its function as a mechanism of social change. Conciliation and mediation as strategies of de-judicialization, provided for in the Code of Civil Procedure, contribute to reducing bureaucratization, costs, and the time it takes to process cases, strengthening the Judiciary, guaranteeing effective and individual rights through efficiency, transparency, and speed.

Keywords: Justice. Slowness. De-judicialization. Conciliation. Mediation.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Judicialização e desjudicialização.....20

Quadro 2: Conciliação e Mediação.....21

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
2.DESJUDICIALIZAÇÃO.....	9
2.1.Desjudicialização no atual código de processo civil	11
3.CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS	13
3.1. Conciliação.....	14
3.2. Mediação.....	14
3.3. Perfil do profissional conciliador e mediador.....	15
3.4. Função do conciliador e mediador.....	17
4.DESJUDICIALIZAÇÃO PELA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA REDUZIR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1. INTRODUÇÃO

A sociedade é formada por indivíduos que se assemelham e, ao mesmo tempo, se distinguem, de forma que conseguimos visualizar muitos grupos com interesses próprios e muita diversidade de raça, classe social, gênero, religião, cultura e valores, importando, em consequência, em um convívio conflituoso em que se busca o Poder Judiciário para dirimir tais conflitos.

Em razão da previsão Constitucional do acesso amplo à justiça por qualquer cidadão, essa passa a ter papel indispensável à administração de conflitos, bem como de dar uma resposta às demandas que lhe são apresentadas, o que, na atualidade, retrata em um acréscimo exponencial de demandas judiciais, exigindo dos magistrados, atuação eficaz no combate à solução das divergências.

Contudo, a sobrecarga de trabalho dos tribunais acendeu a discussão da necessidade de se buscar meios alternativos de solução dos conflitos, para atender e diminuir as demandas e desafogar o Judiciário.

Nesse contexto, indagou-se se a conciliação e a mediação como estratégias para diminuição da morosidade da justiça, contribuindo para a desjudicialização. Diante do problema apresentado, a pesquisa busca recursos com base no diálogo, comunicação e harmonia, para desafogar o Judiciário, através da mediação e da conciliação que possibilitam a resolução de problemas extrajudiciais, diminuindo a morosidade da justiça. Como explica Pacheco (2018, p.01):

A conciliação e a mediação têm se caracterizado como métodos eficazes na concretização da paz social por meio da solução pacífica das controvérsias, que se dá pelo ajuste de vontades das partes em conflito.

A pesquisa teve como objetivo geral, analisar a importância da conciliação e mediação como estratégias para diminuição da morosidade da justiça, pela desjudicialização e diminuição de processos que aguardam julgamento pelo Estado e por específicos, entender a importância da desjudicialização para a diminuição da morosidade da justiça, descrever o destaque da desjudicialização no atual Código de Processo Civil, analisar a conciliação e mediação, como estratégia para resolução de conflitos judiciais e traçar o perfil e função do profissional conciliador e mediador.

Para realização deste estudo, utilizou-se como metodologia, a revisão bibliográfica. Com a desjudicialização e as estratégias de conciliação e mediação, a tendência é que cada vez menos os cidadãos procurem a justiça para resolver conflitos, pois, espontaneamente vão buscar solucionar suas divergências pela composição em comum acordo. Assim, a pesquisa se justificou pela importância de se buscar recursos para desafogar o Judiciário, seja com ações judiciais ou extrajudiciais e minimizar os efeitos nos custos do processo e no prazo de resposta do Judiciário ao cidadão.

2.DESJUDICIALIZAÇÃO

A separação dos poderes é utilizada no Brasil para organização das funções estatais. Ao Judiciário fica a responsabilidade da resolução de questões conflituosas, zelando pela Constituição Federal de 1988 e pelas Leis Federais que encontram vigentes no país, para suporte e análise judicial da causa (BRASIL, 1988). A Constituição Federal no artigo 5º trata dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, garantindo: “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Esse artigo conta com 78 incisos para assegurar a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A pessoa que se sente prejudicada nos seus direitos previstos na Constituição Federal, busca o Judiciário para resgatar sua dignidade, visando a solução mais justa possível, em um tempo razoável (BRASIL, 1988).

Na busca dessa solução judicial, o que se percebe é uma morosidade da justiça para dar andamento e concluir processos, seja pelo próprio magistrado e seus colaboradores, seja pelo excesso de recursos, petições e/ou mesmo por uma burocratização excessiva do processo, dentre outras razões (PACHECO, 2018).

A judicialização é uma ação composta por meios burocráticos judiciais na busca da resolução de conflitos que, por vezes, não são solucionados com a intervenção direta nas partes, mas sim, de quem conduz o processo, ou seja, do magistrado, por sua vez, a desjudicialização, ainda usada como palavra e termo jurídico novo, que não encontra respaldo nos dicionários da língua brasileira, é conceituado como um processo que perpassa a natureza de mera política judicial, já que a solução das questões se torna autônoma na busca da satisfação das pretensões, com a participação social das partes interessadas e sem atuação ou influência estatal (JÚNIOR; HECKYHEUER, 2016).

A desjudicialização surgiu como alternativa para diminuir o número de processos judiciais pendentes de decisão, contando com técnicas como a conciliação e mediação de conflitos para resolver impasses legais e constitucionais levados à apreciação do Judiciário, em menor tempo e com a máxima efetividade (RIBEIRO, 2013). Júnior e Hecktheuer (2016, p.100), acrescentam que a desjudicialização representa a: “[...] transferência de determinadas atividades do

Poder Judiciário às vias extrajudiciais, por meio da simplificação de procedimentos, da racionalidade, da celeridade e menor onerosidade ao usuário”. Assim, no judiciário esse recurso é uma possibilidade de solucionar um conflito de interesses, sem necessidade de prestação jurisdicional, ou seja, sem uma resposta estatal.

Como estratégia, a desjudicialização tem a característica de possibilitar a compreensão das dificuldades de resolução da questão por ambas as partes, com base num novo parâmetro, denominada justiça restaurativa, que leva a uma decisão em consenso para resolver as questões, buscando o mínimo de satisfação para todos e, como acrescenta Ribeiro (2013, p.31): “Essas alternativas apresentam outros olhares sobre os conflitos, diversos do tradicional que, mediante a coação, por um ato externo, por um ato estatal, impõe a solução”.

Para que sejam utilizadas e valorizadas as alternativas extrajudiciais de solução de conflitos, a sociedade precisa amadurecer suas concepções, quanto a importância da participação e democracia na busca da pacificação social e jurídica (RIBEIRO, 2013).

Os autores, Júnior e Hecktheuer (2016) explicam que nos Estados Unidos e na Argentina essa prática já é utilizada com naturalidade, já o Brasil tem se preparado para priorizar a desburocratização no sistema judiciário, com a promulgação de várias leis nesse sentido, buscando respaldar as atividades concernentes ao exercício de direitos pelos cidadãos, numa concepção construtiva. Com a lentidão do andamento dos processos dentro dos fóruns e tribunais, o Poder Judiciário tem recebido críticas em relação ao tempo excessivo para resolução dos conflitos. Em busca de minimizar os efeitos da morosidade do Judiciário, o Novo Código de Processo Civil, vigente desde 2015, reflete a sensibilidade do legislador quanto a esse problema, buscando respaldo legislativo para tornar esse processo menos burocrático, mais ágil e, ao mesmo tempo, eficaz para todos os envolvidos (BRASIL, 2012).

2.1.Desjudicialização no atual código de processo civil

O atual Código de Processo Civil (CPC/15), positivado pela Lei nº 13.105/15, surgiu para atender as necessidades contemporâneas do Direito, em meio ao desenvolvimento social, tecnológico e científico da sociedade, na busca de se equilibrar a legislação infraconstitucional e a democracia (BRASIL, 2015). Considerando as dificuldades enfrentadas no campo do judiciário, pela morosidade

burocrática na resolução dos duradouros processos que ali tramita, o CPC/15 criou mecanismos alternativos para promover a desjudicialização pela mediação e conciliação entre os litigantes (BARBOSA, 2017).

O CPC/15 apresenta, no art. 149¹, várias indicações de como o conciliador e o mediador podem auxiliar a justiça, no art. 165² orienta a implantação de centros judiciários de solução consensual nos Tribunais, como um espaço para organização e realização de sessões de conciliação e mediação, e o art. 334 estabelece os parâmetros que devem ser considerados para realização das audiências. O parágrafo 4º, incisos I e II do novo CPC define que a audiência de conciliação e mediação não serão realizadas se:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admite a autocomposição (BRASIL, 2015).

Com base no parágrafo descrito anteriormente, se a petição inicial estiver de acordo com requisitos legislativos, o juiz poderá designar uma audiência de conciliação ou mediação, o que só não será realizado se as duas partes envolvidas manifestarem desinteresse na decisão consensual ou se por algum motivo não for possível a autocomposição, por sua vez, o parágrafo 8º do art. 334³ define que, caso o autor ou o réu não compareça à audiência por motivos injustificados, deverá pagar multa de até dois por cento do valor da causa, em favor da União ou do estado (BRASIL, 2015).

A desjudicialização como prática de consensualização pela conciliação e mediação judicial aceleram o processo de resolução de conflitos, promovendo a recontextualização da função do Poder Judiciário e mudando a concepção de que os conflitos só podem ter uma solução correta e aceita, a decisão do magistrado.

1 Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (BRASIL, 2015).

2 Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

3 Art. 334 § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Para Azevedo e Buzzi (2016), a visão que o jurisdicionado requer do Poder Judiciário, a solução para suas questões apenas por um terceiro vem mudando, pela conscientização que as partes podem se entender de forma consensual e amigável, pelas estratégias de conciliação e mediação, buscando a resposta que melhor atenda aos interesses, necessidade e direito de ambos (AZEVEDO; BUZZI, 2016).

3.CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS

Com o objetivo de simplificar e desburocratizar os processos jurídicos, o Novo CPC incentiva a desjudicialização, apontando como recursos a conciliação e mediação, logo no início do texto, o CPC/15, em seu art. 3, parágrafo 3º, dispõe que:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

O CPC/115 defende métodos de solução pelo consenso na resolução de conflitos, mencionado várias vezes a conciliação e mediação, inclusive orienta a criação de centros judiciários para realização de audiências, desenvolvimento de programas para estimular a autocomposição e descreve a orientação para que esse processo seja realizado (BRASIL, 2015).

A conciliação e mediação ganharam destaque no Novo Código para contribuir diretamente com o Poder Judiciário, auxiliando a resolver as dificuldades enfrentadas atualmente por essa instância, no que se refere a diminuição dos processos que necessitam de uma decisão estatal e a morosidade da justiça. Nesse contexto, será apresentado as características e informações relevantes ao processo de conciliação e mediação no judiciário (BARBOSA, 2017).

3.1 Conciliação

A conciliação é um recurso que compreende a resolução de conflitos, com o objetivo de fomentar a pacificação social, por meio do diálogo construtivo e satisfação das partes, possibilitando atender aqueles que buscam o judiciário com acessibilidade, eficiência e rapidez (BENTO, 2012).

A sociedade brasileira desde a década de 1980, tem observado uma série de propostas e ações, para implantar ou ampliar os princípios de um Estado democrático de direito. No judiciário, a reforma causada pela Constituição Federal de 1988 não foi suficiente, os conflitos sociais só aumentaram, seja na esfera criminal ou nas relações interpessoais. A conciliação como estratégia dinâmica encontra entraves na falta de conscientização de muitos usuários desse órgão, que acreditam apenas na supremacia da ordem jurídica, ao mesmo tempo em que ganha

força pela sua perspectiva multidisciplinar de participação das partes, pelo diálogo e realização de acordos (MELO, BAPTISTA, 2011).

Na contemporaneidade o movimento pela conciliação tem sido uma proposta do Poder Judiciário, pela abordagem social e autonomia na resolução de questões de forma harmônica, suscitando nos envolvidos sentimentos como o amor, compaixão, empatia, paciência, perdão, solidariedade e respeito no processo de decisão.

Bento (2012, p.24) define a conciliação no judiciário como:

[...] uma forma de autocomposição de conflitos, já que são as próprias partes que buscam os meios para a resolução de suas disputas, dirigidas e orientadas por uma terceira pessoa (Conciliador), e tendo como objetivo central a obtenção de um acordo.

Assim, a conciliação na jurisdição especial busca por intermédio de uma terceira pessoa fomentar a igualdade pela discussão entre os litigantes. Nessa estratégia o conciliador faz parte direta do diálogo construtivo, podendo até argumentar e influenciar as partes, além de apresentar propostas possíveis de solução do conflito, as quais podem ou não ser acatadas pelos envolvidos, o ponto desfavorável é que a indicação de uma solução por esse profissional pode ajudar a encerrar o litígio, mas não incentivar o sentimento de pacificação total, uma das partes pode aceitar a indicação para resolver a situação, entretanto, continuar se sentido injustiçado (BENTO, 2012).

3.2 Mediação

A mediação consiste em um procedimento de resolução de litígios em que um mediador, terceira pessoa, contribui imparcialmente com a comunicação entre as partes envolvidas no conflito, buscando a negociação responsável e livre na solução pacífica das divergências (MELO; BATISTA, 2011).

Bento (2012, p.27) entende a mediação como:

[...] uma forma consensual de resolução das lides, que objetiva estimular o diálogo entre as partes, e criar oportunidades para que elas discutam sobre seus interesses e suas diferenças, na busca das melhores soluções, sendo o Mediador um facilitador nessa relação.

Dessa forma, a mediação no Judiciário é uma estratégia para gerenciamento de conflitos, que conta com a contribuição de um mediador, que conduz o processo de reconhecimento pelas partes das diferenças existentes nas controvérsias, de forma amigável leva a solução da questão sem necessidade de uma competição com vencedores ou perdedores, num acordo que visa o bem-estar de todos (BENTO, 2012).

A mediação não está centralizada nem no magistrado e/ou na técnica processual, e sim na tentativa de centralizar a administração dos problemas nas partes que estão em litígio e possibilitar a adoção de medidas práticas para solução em consenso. Para Melo e Batista (2011), a mediação é um procedimento de ruptura com a lógica da conciliação, por sua vez, em muitos momentos desacreditada pelos profissionais da justiça e pelos próprios usuários do sistema jurídico, isso pela falta de implementação adequada dos princípios consolidadores nos Tribunais.

O mediador tem a missão de promover o diálogo entre as partes, com o propósito de buscar a visão correta da relação jurídica, ou seja, a raiz geradora do conflito, com o reconhecimento desse fator é possível que os mediados se afastem das suas posições e reconheçam os reais interesses e valores. Nesse processo, a terceira pessoa participa pela escuta sem influenciar nas escolhas, somente articula a construção da decisão que satisfaz todos os envolvidos, eliminando as diversidades (JÚNIOR; HECKYHEUER, 2016).

3.3 Perfil do profissional conciliador e mediador

Na conciliação e mediação, as partes devem se sentir livres para opinar e decidir, o profissional que vai conduzir esse processo deve ser imparcial, ético e capacitado, buscando a cooperação entre os envolvidos, com segurança, tranquilidade e cooperação, minimizando confrontos (BENTO, 2012).

Os autores, Melo e Baptista (2011), acrescentam que para direcionar o processo de conciliação e mediação judicial é necessário um profissional especializado e com habilidade para gerir conflitos entre pessoas, faz o papel de auxiliar da justiça na busca da melhor solução para o caso levado ao Judiciário pelos envolvidos, ajustando as vontades desses e na busca de alcançarem a melhor

solução para as questões submetidas ao Judiciário, com vistas a beneficiar todos os envolvidos.

Como requisito para exercer o cargo de mediador judicial é necessário possuir qualquer curso superior numa instituição aprovada pelo Ministério da Educação há, pelo menos, dois anos, conforme dispõe o art. 11, da Lei de mediação nº 13.140 (BRASIL, 2015), acrescido do curso de capacitação em instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, dentro dos padrões curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, conforme a Emenda nº 2, de 2016 da Resolução nº 125 (BRASIL, 2016), como requisito para realizar o curso indicado para formação de mediadores e conciliadores é necessário ter curso superior e experiência de dois anos na função.

O CPC/15 traz na seção V, orientações sobre o perfil dos conciliadores e mediadores, o art. 167, no 1º parágrafo explica que preenchido o requisito da capacitação mínima e de posse do certificado, esse profissional poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional do tribunal de justiça ou regional federal, conforme as vagas vão surgindo, as convocações são realizadas, os tribunais também podem optar pelo concurso público (BRASIL, 2015).

O conciliador e mediador para o CPC/15, deve agir pelos princípios da independência, com imparcialidade, autonomia, confidencialidade, informalidade e facilidade em expor a decisão tomada pelos envolvidos (BRASIL, 2015).

Bento (2012) contribui descrevendo que esses profissionais têm o dever de ter controle emocional e equilíbrio nas negociações, capacidade de utilizar várias técnicas autocompositivas, saber escutar, inspirar respeito e confiança, se mostrar confortável em meio a situações de discussão entre as partes, lançar mão de qualquer tipo de preconceito, tratar todos com respeito e empatia, e principalmente gostar do que faz.

3.4 Função do conciliador e mediador

O CPC/15 descreve a função que deve ser desempenhada pelos conciliadores e mediadores, no art. 165, parágrafos 2º e 3º, definindo que o conciliador deve ser um profissional que atuará preferencialmente em casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, sugerindo soluções para o litígio, sem

constrangimento ou intimidação, enquanto o mediador atuará preferencialmente em casos em que houve vínculo anterior entre os envolvidos, facilitando o entendimento dos interesses em comum no conflito e identificando soluções consensuais que tragam vantagens mútuas (BRASIL, 2015).

A função do conciliador e mediador envolve a autonomia para aplicação de técnicas negociais, a partir de um ambiente favorável à autocomposição. O conciliador como acrescenta Bento (2012) possui a missão de escutar ativamente, o que defende cada parte, demonstrando compreensão, intervindo naturalmente pelo uso de uma linguagem neutra e positiva, valorizando as relações humanas, sem deixar de orientar sobre as vantagens de chegar a um acordo satisfatório e definitivo para a demanda em questão.

O mediador tem como papel o estímulo a comunicação e diálogo entre os litigantes, esclarecendo os detalhes e aspectos do conflito, inclusive contribuindo para identificar os interesses comuns, a partir da reflexão e uma nova interpretação para o problema e restabelecendo a confiança entre as partes, para que consigam encontrar o caminho para uma solução justa, encerrando as divergências (BENTO, 2012).

A conciliação é utilizada em questões judiciais que não está evidente o problema, sendo essa a razão do conflito, mesmo com o estabelecimento da comunicação entre os litigantes. Nesse caso, o conciliador também contribui com sugestão de possibilidades para o acordo do litígio, já na mediação é necessário incentivar o diálogo, para buscar a decisão que resolva as controvérsias. Esse profissional instiga o reconhecimento dos sentimentos envolvidos na questão para construção da solução, mesmo com as diferenças entre esses dois recursos de desjudicialização, ambos possibilitam a constituição de uma sociedade pautada em princípios de igualdade, democracia, justiça e pacificação social (MELO; BATISTA, 2011).

4.DESJUDICIALIZAÇÃO PELA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA REDUZIR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA

A desordem social fruto da insatisfação quanto a pretensões individuais ou coletivas sempre esteve presente em toda existência da humanidade, resultando em conflitos e disputas que necessitam da justiça para retomada do equilíbrio no convívio em sociedade. Júnior e Hecktheuer (2016, p.91 apud Cachapuz 2011, p. 108), descreve:

Os conflitos fazem parte da sociedade, podendo até dizer-se que lhe são inerentes. Os contrastes existentes entre os seres nem sempre são destrutivos; o que é considerado negativo é a falta de habilidade de lidar com as discórdias.

O surgimento de um conflito, confronto e/ou discórdia são consequências de motivações das mais variadas razões, como interesses e necessidades básicas, instintivas, individuais e coletivas, por isso, a necessidade de estabelecer a ideia de justiça e universalidade é fundamental.

A função de constituir a ordem e resolver conflitos é do Sistema Judiciário, que pelo “amontoado” de processos para solução, não demonstra falta de habilidade, mas de organização e planejamento para diminuir a morosidade de espera pela justiça (JÚNIOR E HECKTHEUER, 2016).

Nesse cenário, a desjudicialização tem sido a alternativa implantada recentemente para resolver os problemas judiciais com menos burocracia e mais objetividade e rapidez. O quadro a seguir apresenta as principais concepções sobre a judicialização e desjudicialização.

Quadro 1: Judicialização e desjudicialização.

Alternativas	Concepções
Judicialização	Processo que conta com meios burocráticos judiciais na busca da resolução de conflitos, pela condução da política judicial e resolução do juiz de direito.
Desjudicialização.	Busca a resolução de questões judiciais pela satisfação das pretensões e participação das partes envolvidas, sem necessidade de prestação jurisdicional e dos trâmites burocráticos utilizados na

	Judicialização.
--	-----------------

Fonte: Júnior e Hecktheuer (2016)

Assim, a implantação de técnicas de desjudicialização para resolução de conflitos judiciais é uma quebra de paradigmas, pois, simplifica os procedimentos e a burocratização, diminui a onerosidade para o usuário e o tempo de espera das partes pela decisão final, que por essa proposta passa a ser construída pelo consenso e satisfação de todos, mudando a ideia de que os problemas judiciais devem ter apenas uma solução correta, a imposta pelo magistrado.

O Novo CPC incentiva a utilização da desjudicialização como alternativa para resolução de questões judiciais, ao reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo judiciário, como a morosidade na resolução de processos que tramitam na justiça, com isso, aponta a conciliação e mediação como estratégias para promover a igualdade e buscar a solução consensual entre as partes, inclusive o Código orienta a criação de centros judiciários para realização de audiências, realização de programas para estimular a desjudicialização, além de descrever o caminho para implantação dessa proposta e o papel e perfil dos mediadores e conciliadores. (BRASIL, 2015).

A conciliação e mediação como estratégias de desjudicialização são citadas várias vezes no Novo Código para contribuir diretamente com o Poder Judiciário, com o propósito de diminuir o número de processos que tramitam na justiça. O quadro a seguir apresenta os pressupostos que envolvem a conciliação e mediação.

Quadro 2: Conciliação e Mediação

Estratégias	Concepções
Conciliação	Pelo intermédio de uma terceira pessoa promove o diálogo construtivo entre os litigantes, podendo o conciliador argumentar e propor soluções possíveis para influenciar na decisão das partes.
Mediação	Um mediador conduz pelo diálogo o processo, incentivando o reconhecimento pelas partes dos pontos divergentes nos problemas tratados, buscando o consenso e solução sem competição, mas pela sensibilidade de se colocar no lugar do outro e entender os vários pontos de vista.

Fonte: Bento (2012)

Dessa forma, a conciliação e a mediação possuem diferenças, na primeira o conciliador participa do diálogo, apontando possíveis soluções para a questão, que podem ou não ser aceitas pelos litigantes. O ponto negativo dessa estratégia é que as soluções apontadas pelo conciliador aceleram o encerramento da questão, mas um dos envolvidos pode consentir com o acordo para acabar com a pendência, o que não significa que vai se sentir satisfeito com a solução (BENTO, 2012).

A mediação busca pelo diálogo entre as partes o reconhecimento da questão que deu origem ao problema, buscando a reflexão sobre as verdadeiras causas e interesses, a partir daí o mediador direciona a construção da melhor solução que atenda a todos (BENTO, 2012).

O conciliador e mediador como perfil precisam ter curso superior em qualquer área e curso de capacitação em instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais (BRASIL, 2015).

Além disso, esses profissionais segundo Bento (2012) devem ter em seu perfil controle emocional para manter o equilíbrio nas negociações, escuta ativa, se portar com respeito, confiança, empatia e gosto pela profissão, não demonstrar desconforto ou preconceito. A função do conciliador envolve a escuta atenta e a compreensão do problema, já que essa estratégia é utilizada nos casos em que a divergência não é clara, razão pela busca de ajuda judicial. Esse profissional incentiva o diálogo de forma natural e neutra, com indicação de propostas de solução e intervenções sobre os benefícios de um acordo para encerrar a questão, por sua vez, a função do mediador é incentivar o diálogo entre as partes, buscando reconhecer a verdadeira causa do conflito e os interesses comuns, despertando a sensibilidade e confiança entre os envolvidos, para encontrar uma solução que todos fiquem satisfeitos (BENTO, 2012).

A desjudicialização pela conciliação e mediação é reconhecida pelo Novo CPC (BRASIL, 2015), como alternativa para contribuir com o enfrentamento das dificuldades encontradas pelo judiciário, ou seja, o grande número de processos em tramitação, a demanda maior que sua capacidade de atendimento, além da política de burocratização que só atrasa seu andamento.

A conciliação e mediação contribuem diretamente para diminuir a morosidade da justiça em relação aos processos em tramitação, mais acima de tudo oportunizam a construção da solução das questões de conflito pela humanização,

empatia, confiança, igualdade, democracia e justiça social, sem condicionar o conceito justiça a apenas uma decisão tida com a correta e absoluta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O efetivo acesso à justiça para resolução de conflitos não constitui somente na disponibilidade de depositar queixas, interesses e dores na esperança do reconhecimento do direito, mas também de busca de soluções para as questões não resolvidas, com acolhimento e dignidade, diminuindo as desigualdades sociais e contribuindo para uma sociedade fraterna, harmônica e justa.

Assim, as constantes mudanças da sociedade e de seus comportamentos, impõe a participação da justiça para a solução de questões que extrapolam as vontades amigáveis dos envolvidos, cabendo ao judiciário, então, o papel de apaziguador dos ânimos dos envolvidos.

Dessa feita, o sistema judiciário precisa se reinventar para atender a grande demanda e cumprir sua função de mecanismo de mudança social, pois, apenas receber um processo para tramitação e cumprir com as políticas burocráticas, não significa que a justiça foi feita, é preciso que o conflito tenha um desfecho final, uma decisão que finalize a questão como resposta as partes.

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe a valorização da adoção de meios consensuais alternativos para auxiliar no trabalho do sistema judiciário, indicando a desjudicialização como forma de sistematização da justiça, para acabar com a insuficiência do Judiciário, atendendo a velocidade que as transformações sociais vem acontecendo.

Porém, tanto a sociedade como os operadores de Direito devem mudar a concepção que a decisão correta para um determinado pleito é só o que passa pela magistratura, já que outras formas de solução podem ser adotadas, desde que as partes envolvidas confiem e se sintam satisfeitas com o acordo estabelecido.

A conciliação e mediação como estratégias de desjudicialização, apontada pelo novo Código de Processo Civil, recorre a promoção do diálogo para resolução de conflitos pelo consenso, igualdade e participação dos envolvidos, diminuindo a burocratização, os custos e o tempo de tramitação dos processos, contribuindo para o fortalecimento do Poder Judiciário, garantindo os direitos efetivos e individuais pela eficiência, transparência e rapidez, comprovando que a justiça pode ser feita a partir de estratégias sustentáveis e vantajosas, com soluções simples, objetivas, informais e econômicas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AZEVEDO, André Gomma de. BUZZ, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334**. Revista Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://brasiljuridico.com.br/img/landingpages/mediacao-extrajudicial/artigo-andre-e-marco.pdf>> Acesso em: 05 de abril de 2021.

BARBOSA, Miguel. **O Fenômeno da Desjudicialização advindo do novo CPC/15 e sua atuação no auxílio da desobstrução e celeridade do judiciário**. Jurídico certo. João Pessoa: PB. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/miguelbarbosa/artigos/o-fenomeno-da-desjudicializacao-advindo-do-novo-cpc-15-e-sua-atuacao-no-auxilio-da-desobstrucao-e-celeridade-do-judiciario-4076>> Acesso em: 05 de abril de 2021.

BENTO, Jacqueline Cristina Pianoschi de Matos. **A conciliação e a mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos visando a efetividade do acesso à justiça**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2012. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911301215.pdf>> Acesso em: 05 de abril de 2021

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 05 de abril de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 24 de abril de 2021.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm >Acesso em: 05 de abril de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Emenda nº 2, de 09 de março de 2016.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf> >Acesso em: 05 de abril de 2021.

JÚNIOR, Eriberto Gomes Barroso. HECKTHEUER, Pedro Abib. **A mediação como instrumento da desjudicialização e pacificação social.** Anais da V Semana Acadêmica de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. 2016. Disponível em: <<http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaissemanadedireito/article/view/47> >Acesso em: 05 de abril de 2021.

MELO, Kátia Sento Sé. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 1 - jan/fev/mar 2011 - pp. 97-122. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/viewFile/7208/5801> >Acesso em: 20 de março de 2021.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. **Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2018.. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52025/desjudicializacao-conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil> >Acesso em: 20 de março de 2021.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário.** Revista de Informação Legislativa. Ano 50, nº199 jul./set. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502916> >Acesso em: 05 de abril de 2021.